



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: REEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: Rua Coronel Camisão, 361 - Centro - CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95020-460

PAT Nº: 20212906300752

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/08/2021

CAD/CNPJ: 21.681.328/0001-90

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/97/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo teria promovido a circulação de mercadorias alcançada pela EC nº. 87/2015, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFE N. 5996, em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. Base de cálculo: R\$ 18.910,00 x 10,50% (diferencial de alíquota) = R\$ 1.985,55. Base de cálculo da multa: 1.985,55 x 90% = R\$ 1.786,99.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 270, Inciso I, letra "c", art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/2015. A penalidade (multa) foi

aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

TRIBUTO	R\$ 1.985,55
MULTA – 90%	R\$ 1.786,99
TOTAL	R\$ 3.772,54

Feita a notificação por AR BZ811887291BR em 05/10/2021, o atuado apresentou defesa tempestiva em 04/11/2021 conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 368/2021 (fls.09).

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a atuada esclarece que:

1.2.1 de acordo com o Art. 279 do Anexo X do Regulamento do ICMS de Rondônia, Decreto 22.721/2018, os benefícios fiscais de redução de base de cálculo ou isenção do ICMS, serão considerados no cálculo do valor do DIFAL de ICMS devido nas vendas à não contribuintes localizados no estado de Rondônia e no cálculo apresentado no Auto de Infração nº 20212906300752, não foi considerado a redução de Base de cálculo prevista para os produtos constantes nas Notas Fiscais em questão.

1.2.2 Com base no Art. 120, § 1º, da Lei nº 688/1996, a empresa REEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA, recolheu a importância que considerou devida para a operação.

1.2.3 a empresa REEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA, requer, a impugnação parcial do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20212906300752, conforme demonstrativos de cálculos anteriormente expostos, bem como requer sejam aceitas as guias referentes aos pagamentos dos valores considerados devidos (comprovantes em anexo).

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo atuado pelo descumprimento aos artigos 270, I, “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte queas realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação

ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(.)..

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

No momento do ingresso neste Estado, a impugnante se encontrava inadimplente, e, em razão do descumprimento aos preceitos normativos que regem o ICMS/DIFAL, foi autuada.

Entretanto, ignorou-se o fato de o produto ser beneficiado pela redução da base de cálculo, que deve ser considerado para todos os efeitos de cálculo do imposto, como rege o artigo 279 do Anexo X, do RICMS – Decreto 22.721/18:

Art. 279. Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até 1º de janeiro de 2016 e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º. No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna, de que trata o caput, será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na

operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º. É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

Constatou-se que a mercadoria (NCMS 8430.10.00) lançada nas notas fiscais em questão, constam da Tabela 1, Item 28.1 e que, portanto, são beneficiadas com redução de base de cálculo.

Constatamos, também, em análise aos comprovantes de pagamento realizado pela impugnante, que ela calculou o valor do imposto devido com observância ao disposto no artigo 279 e recolheu aos cofres do Estado, em 29/10/2021. Já em relação à multa, também foi recolhido aos cofres públicos, entretanto, como a impugnante foi notificada em 05/10/2021, fez o recolhimento da multa em 04/11/2021, dentro do prazo de 30 dias, com redução de 50% do valor e esses recolhimentos tiveram sua autenticidade verificada junto ao SITAFE, o que, no meu entendimento dou por liquidado o crédito tributário.

Resta, portanto, considerar o adimplemento da obrigação tributária, porquanto o sujeito passivo recolheu aos cofres públicos o crédito tributário, o qual deverá ser extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante de todo o exposto e da análise dos fatos e das normativas vinculadas ao tema, bem como a constatação do recolhimento do tributo devido, consideramos ilidido o feito fiscal com consequente exclusão dos débitos a ele imputados.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 3.772,54.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 16/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

Data: **16/12/2021**, às **16:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.